



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado Do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU - PARÁ Rua: Santa Luzia ,102 –
Centro CEP. 68.365.000 E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 007/2023 - CMA

ASSUNTO: Contratação de empresas para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças genuínas, originais e/ou similares e de materiais necessários ao perfeito funcionamento dos veículos destinados ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Anapu, conforme especificações contidas no termo de referência e demais documentos.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU - PA

I -RELATÓRIO.

Trata-se de processo de análise de edital de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no qual a Câmara Municipal de ANAPU requereu parecer sobre a possibilidade de seleção/contratação de empresas para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças genuínas, originais e/ou similares e de materiais necessários ao perfeito funcionamento dos veículos destinados às necessidades da Câmara Municipal de Anapu, conforme especificações contidas no termo de referência.

Constam dos autos, justificativa para a aquisição, Termo de Referência contendo as especificações dos produtos de natureza comum a serem adquiridos, com previsão de quantitativos e forma de aquisição, informa ainda da disponibilidade orçamentária para custear as despesas, requerendo a instauração do processo licitatório para a seleção dos fornecedores interessados.

Os autos foram encaminhados, para análise jurídica da minuta do edital e do contrato, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Eis o que tínhamos a relatar.



II – PRELIMINARMENTE.

II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CF/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, *in verbis*:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, “*in verbis*”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo “*in totum*”, ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado Do Pará
CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU - PARÁ Rua: Santa Luzia ,102 –
Centro CEP. 68.365.000 E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

II.2 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado Do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU - PARÁ Rua: Santa Luzia ,102 –
Centro CEP. 68.365.000 E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão Eletrônico (Lei nº 10.520/02), sendo menor preço por item.

Como se vê, é possível a contratação de empresa para prestação de serviços, incluindo a aquisição de peças para manutenção preventiva de veículos, para atender as demandas do Câmara Municipal de Anapu, por meio de pregão eletrônico decorrente de menor preço por item.

Desse modo, esta Assessoria, entende que a minuta do edital de pregão encontra-se em conformidade com o disposto do art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93, trazendo as informações objetivas, com as especificações postas no termo de referência, atendendo aos requisitos legais, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Quanto ao instrumento contratual, considera-se que a minuta do termo atende as determinações do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias e essenciais previstas na referida norma.

Observa-se, ainda, que é imprescindível pesquisa/cotação de preços de mercado do objeto a ser licitado, sendo de modo facilmente identificável o MAPA DE COTAÇÃO DE PREÇO (planilhas) nos autos, para facilitar a aferição do valor médio



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado Do Pará
CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU
C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU - PARÁ Rua: Santa Luzia ,102 –
Centro CEP. 68.365.000 E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

com vistas a subsidiar o julgamento objetivo das propostas comerciais, nos termos da legislação em vigor para o certame.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede o prosseguimento da licitação com a publicação do edital em questão.

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, essa Assessoria Jurídica conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** quanto a continuidade do feito com a publicação do edital.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer, S.M.J.

Anapu/PA., 12 de setembro de 2023

Emanuel Pinheiro Chaves
OAB/PA 11.607